



Outlook

CPSI nº 01/2026 – Contrarrazões ao Recurso Administrativo (IUZA) – Geolnova

De Ivan Gonçalves <ivan@geoinova.com.br>**Data** Sex, 21/08/2026 23:57**Para** Gerência de Compras Governamentais <gelc.economia@goias.gov.br>**Cc** Diego Borges <diego@geoinova.com.br>; Rafael Pinto <rafaelpinto@inovalaw.com.br> 1 anexo (838 KB)

Contrarrazoes_Geolnova.pdf;

Prezados(as),

Em atenção ao prazo aberto para contrarrazões (19/08/2026 a 21/08/2026), a Geolnova apresenta, em anexo, suas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante IUZA, referente à CPSI nº 01/2026.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

<https://www.linkedin.com/in/ivan-gon%C3%A7alves-05237569/>

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS
com encaminhamento À COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS

Ref.: Licitação Especial para Contratação Pública de Solução Inovadora - CPSI nº 001/2026 – ECONOMIA

Processo SEI nº: 202500004093435

Recorrente: IUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Contrarrazoante: GEOINOVA SOLUÇÕES LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

GEOINOVA SOLUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.976.961/0001-52, com sede na Avenida Fued José Sebba, nº 700, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74805-100, licitante classificada em primeiro lugar no certame em referência, por seu representante legal e/ou procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no item 8.3 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por IUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A tese central que se apresenta a seguir é: o recurso da IUZA não demonstra erro de julgamento nem confere à Recorrente direito automático à majoração, total ou parcial, de suas notas. Eventual complementação da instrução deve restringir-se aos registros contemporâneos ao julgamento, observar o contraditório, a proporcionalidade e a aplicação simétrica dos critérios e preservar a competência técnica da Comissão, sem substituí-la pela autoavaliação da Recorrente.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO DESTAS CONTRARRAZÕES

Em atenção à comunicação da Gerência de Compras Governamentais, estas contrarrazões são apresentadas no prazo de três dias úteis previsto no item 8.3 do Edital, devendo ser recebidas como tempestivas.

A Contrarrazoante não concentra sua defesa em óbices formais ao conhecimento do recurso. O próprio Edital disciplina a impugnação do julgamento das propostas e prevê a manifestação da Comissão Especial. Isso, porém, não antecipa qualquer conclusão de mérito: conhecer o recurso não significa presumir verdadeiras as alegações técnicas da Recorrente nem lhe atribuir a pontuação pretendida.

A Geolnova atua nesta fase como licitante diretamente afetada e beneficiária do ato recorrido. Não pretende elevar suas próprias notas, reduzir as notas da IUZA nem reabrir globalmente o julgamento; busca impedir que alegações ainda dependentes de prova sejam convertidas em majoração automática e inversão classificatória.

A própria IUZA afirma que a comparação com a Geolnova serve ao controle de coerência metodológica, e não a uma equiparação automática entre demonstrações distintas. A resposta da Contrarrazoante respeita esse limite e exige a aplicação uniforme da mesma régua editalícia.

A insurgência está delimitada aos Critérios 2, 3 e 5. A resposta da Geolnova, portanto, enfrenta a pretensão de majoração das respectivas notas, o pedido de acesso a registros, os efeitos classificatórios e os remédios possíveis para eventual insuficiência de motivação.

II - SÍNTESE DO RESULTADO E DO RECURSO

A Ata do Demo Day, divulgada em 12 de agosto de 2026, registrou a Geolnova em primeiro lugar e a IUZA em segundo. Os resultados publicados foram:

Licitante	C1 35%	C2 30%	C3 20%	C4 10%	C5 5%	Nota bruta
Geolnova	7,60	9,40	10,00	7,00	10,00	8,68
IUZA	10,00	7,00	7,00	10,00	7,60	8,38

A IUZA pretende elevar C2, C3 e C5 a 10,00 ou, subsidiariamente, obter acesso, complementação de motivação e novo julgamento. Seu recurso contém críticas relevantes à granularidade das justificativas publicadas, especialmente em C5. Ocorre que a peça recursal dá um passo adicional não demonstrado: trata a falta de detalhamento público como se fosse prova positiva de que somente as notas máximas seriam juridicamente possíveis.

Esse salto lógico deve ser rejeitado. Há três perguntas distintas: se a justificativa publicada é suficientemente específica; se a nota aplicada é tecnicamente errada; e qual providência é proporcional diante de eventual deficiência.

A resposta afirmativa à primeira pergunta não determina as duas seguintes.

III – DA LIMITAÇÃO PROBATÓRIA IMPOSTA PELA RESPOSTA ADMINISTRATIVA

III.1 – O pedido de acesso formulado pela Geolnova

Em 20 de agosto de 2026, às 16h14, a Geolnova solicitou à Gerência de Compras Governamentais os registros individualizados das avaliações da IUZA e da Geolnova, ou, ao menos, os registros que embasaram as notas objeto do recurso nos Critérios 2, 3 e 5.

Em 21 de agosto de 2026, às 9h06, a Administração respondeu que as informações pertinentes estariam consolidadas na Ata do Demo Day e que, para as contrarrazões, deveriam ser consideradas as notas e justificativas oficialmente divulgadas. Não foram franqueadas as fichas individuais, a gravação oficial, a planilha de consolidação nem eventual memória comparativa de C5.

A resposta não declara que esses registros inexistem. Ao contrário, a Ata afirma que as sessões foram integralmente gravadas e que as avaliações foram realizadas individualmente pelos cinco integrantes da Comissão. O Edital, item 6.2.2, também estabelece que a reunião do Demo Day seria gravada e anexada aos autos, sob proteção de sigilo técnico, comercial e industrial.

III.2 - Publicidade geral não se confunde com vista para defesa

O item 6.5 do Edital disciplina o conteúdo mínimo da divulgação geral do resultado. Não revoga a garantia de acesso aos elementos indispensáveis à defesa. Essa garantia decorre do art. 5º, LV, da Constituição, do art. 46 da Lei estadual nº 13.800/2001 e, subsidiariamente, do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os segredos comercial, tecnológico e industrial e os dados de terceiros sem pertinência para a controvérsia.

A indisponibilidade dos registros não impede o protocolo destas contrarrazões. Impede, isto sim, que a Geolnova confirme quais fatos foram efetivamente considerados por cada avaliador e que responda a fundamentos que não aparecem na Ata. A limitação probatória deve ser registrada e não pode ser convertida em prejuízo à Contrarrazoante.

Nenhum elemento não disponibilizado poderá ser utilizado para modificar a classificação ou reduzir a posição da Geolnova sem prévia ciência do conteúdo essencial e oportunidade efetiva de manifestação. Se fichas, gravações ou notas técnicas forem consideradas na decisão, deverá ser aberto contraditório complementar.

IV - DO REGIME JURÍDICO E DOS LIMITES DA REVISÃO

IV.1 - Competência técnica da Comissão e controle de legalidade

A Lei Complementar nº 182/2021 atribui o julgamento das propostas a comissão especial e autoriza critérios técnico-qualitativos autônomos. O controle recursal alcança vinculação ao Edital, igualdade, motivação, coerência e erro de enquadramento. Não autoriza, contudo, que a autoridade recursal substitua o juízo colegiado por uma nota escolhida pela própria licitante, salvo se o resultado decorrer de forma única e objetiva de fatos incontroversos - situação não demonstrada no caso.

As justificativas da Ata podem ser sintéticas desde que o processo contenha suporte contemporâneo capaz de revelar a correspondência entre fatos, descritores e notas. Se esse suporte não existir, a providência adequada é novo julgamento técnico do critério atingido, e não a promoção automática da Recorrente.

IV.2 - Ônus probatório e dever de instrução

Nos termos do art. 36 da Lei estadual nº 13.800/2001, cabe ao interessado provar os fatos que alega, sem prejuízo do dever da Administração de instruir o processo e obter documentos que estejam sob sua própria guarda, conforme os arts. 29 e 37 da mesma lei.

A IUZA, portanto, tem direito a que a gravação e as fichas sejam examinadas, mas sua narrativa unilateral não se presume verdadeira antes dessa verificação. Do mesmo modo, a Administração não pode exigir que a Geolnova refute registros aos quais negou acesso.

IV.3 - Motivação posterior: explicação não é fabricação

A Comissão pode organizar e explicitar razões preexistentes, desde que elas sejam idôneas, contemporâneas e efetivamente determinantes da avaliação, com rastreabilidade em ficha, anotação, gravação ou documento do julgamento. Não pode criar, após o recurso, deficiência técnica que não tenha integrado o raciocínio originário.

Deve-se distinguir, ainda, a explicitação de fundamento histórico de um novo julgamento formalmente determinado. No primeiro caso, apenas se exterioriza razão já existente. No segundo, a Comissão volta a avaliar o critério com método uniforme e motivação própria, preservados isonomia, contraditório e os limites temporais da proposta.

V - A INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NÃO PRODUZ NOTA MÁXIMA

A tese transversal da IUZA parte de uma premissa parcialmente correta: expressões como 'satisfatório', 'bom' ou 'potencial de evolução', isoladamente, podem ser insuficientes para reconstruir toda a subsunção técnica. A conclusão pretendida, contudo, não decorre dessa premissa.

A ausência de indicação pública de uma deficiência não prova a ausência material de toda deficiência. Pode haver fundamento contemporâneo registrado de modo reservado ou pode haver, efetivamente, insuficiência de motivação. Em nenhuma das hipóteses o silêncio da Ata equivale à comprovação positiva de todos os requisitos do descritor 10.

Os próprios pedidos da IUZA revelam essa natureza condicional. Em C3 e C5, a Recorrente requer nota máxima 'caso' os registros contemporâneos confirmem sua leitura; em C2, pede que a narrativa seja confrontada com a gravação. Se a conclusão dependesse apenas do texto publicado, esses condicionamentos seriam desnecessários.

VI - DO CRITÉRIO 2: GRAU DE DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO

VI.1 - O descritor máximo exige maturidade comprovada, mas não exclui toda evolução futura

O Critério 2 não avalia apenas se a solução poderia iniciar algum tipo de teste. Lidos em conjunto, a escala editalícia e o Pedido de Esclarecimento nº 04 reservam o patamar máximo à maturidade comprovada de solução similar validada em contexto real, com aproveitamento substancial de seus componentes ou tecnologias, ainda que remanesçam adaptações próprias do desafio específico.

O Pedido de Esclarecimento nº 04, vinculante nos termos do item 15.4 do Edital, qualificou essa leitura: a nota máxima se relaciona ao aproveitamento substancial de componentes ou tecnologias de solução similar previamente aplicada e validada em ambiente real, com documentação e evidências concretas de desenvolvimento e aplicação eficaz.

Isso não significa que qualquer atividade futura exclua o patamar máximo. O CPSI é instrumento de experimentação e pode envolver validação, calibração, aperfeiçoamento e evolução durante a execução. O ponto decisivo é saber se a atividade pendente antecede o início do teste por constituir construção tecnológica ainda necessária, ou se integra a própria experimentação de mecanismo já implementado.

O inverso também não é correto: autodeclaração de prontidão, interface navegável ou fluxo demonstrativo não asseguram, isoladamente, a pontuação máxima. O enquadramento depende do grau efetivo de maturidade, do reaproveitamento de componentes validados, da natureza e intensidade da adaptação ainda necessária e das evidências objetivas apresentadas no julgamento.

VI.2 - Evoluções até o Demo Day exigem prova contemporânea

A IUZA sustenta que a Ceres11 evoluiu entre a submissão e o Demo Day e afirma que o fluxo funcional, o cruzamento fiscal e a integração com ArcGIS já estavam implementados. O próprio recurso pede que essas afirmações sejam confrontadas com a gravação oficial. Até essa conferência, permanecem alegações técnicas controvertidas, e não fatos incontroversos.

O cronograma original não funciona, por si só, como teto imutável do estágio que poderia ser demonstrado semanas depois, porque o certame previu o Demo Day e valorizou a apresentação de protótipo. Continua, porém, sendo evidência contemporânea: registra quais atividades eram futuras no momento de sua elaboração. Cabe ao acervo do Demo Day revelar quais foram efetivamente antecipadas, em que estágio e com qual funcionalidade.

Assim, a mera presença de uma entrega no roadmap não prova que ela continuava pendente, mas a afirmação posterior de que foi concluída tampouco prova sua antecipação. A distinção deve resultar da proposta tempestiva, do vídeo, da gravação oficial, das respostas dadas à Comissão e dos registros produzidos no julgamento.

VI.3 - Dependência institucional e adaptação tecnológica não se confundem

Dados fiscais reais, credenciais, endpoints, acessos, autorizações e infraestrutura controlados pela Administração são dependências institucionais. Sua indisponibilidade prévia não constitui, por si só, deficiência da licitante. Do mesmo modo, calibração realizada após o início do teste, em função dos resultados observados, não é necessariamente adaptação antecedente à experimentação.

A pergunta relevante é se o mecanismo necessário ao teste já estava efetivamente implementado ou se ainda seria preciso construir componente funcional, arquitetural, de integração ou de segurança antes que a experimentação pudesse começar. Essa resposta não pode ser inventada pela Contrarrazoante nem presumida em favor da Recorrente: deve ser extraída da prova contemporânea.

VI.4 - ArcGIS e dados sintéticos demandam verificação objetiva

Se a integração com ArcGIS estava implementada e somente aguardava parâmetros e credenciais sob domínio do Estado, a situação é distinta daquela em que ainda seria necessário desenvolver a própria integração. A exibição de campos de configuração ou de interface destinada à integração, contudo, não demonstra necessariamente operação efetiva ponta a ponta. Sem acesso à gravação, a Geolnova não afirma qual hipótese ocorreu.

Também é legítimo o emprego de NF-e sintética ou de dados simulados, admitido pelos esclarecimentos do programa para evitar exposição de informações protegidas. O dado sintético pode demonstrar lógica funcional; não resolve sozinho se o sistema possuía todos os mecanismos necessários para receber e processar a estrutura institucional real quando disponibilizada.

VI.5 - C1 e a comparação com a Geolnova possuem objetos distintos

A nota 10 da IUZA em C1 confirma potencial de resolução, mas não determina C2. Potencial e maturidade são dimensões autônomas no art. 13, § 4º, da Lei Complementar nº 182/2021. A nota de C1 reforça a necessidade de decisão coerente; não substitui a investigação própria do grau de desenvolvimento.

Também não há direito à equiparação automática com a Geolnova. A Ata registrou, para a Contrarrazoante, elevado grau de desenvolvimento, solução funcional e consistente e demonstração prática das tecnologias; para a IUZA, componentes funcionais e potencial de evolução. Sem fichas e gravação, não cabe inventar a diferença técnica considerada pela Comissão nem presumir que ela inexistia.

VI.6 - Conclusão sobre C2

O pedido de elevação direta de 7,00 para 10,00 deve ser rejeitado. Se os registros contemporâneos contiverem razões idôneas para a nota, elas poderão ser explicitadas e a pontuação mantida. Se não houver suporte suficiente, o critério deverá ser reavaliado pela Comissão, sem nota prefixada, com base apenas nos elementos que integraram tempestivamente o julgamento e com contraditório sobre qualquer material ainda não disponibilizado.

VII - DO CRITÉRIO 3: VIABILIDADE E MATURIDADE DO MODELO DE NEGÓCIO

VII.1 - A presença de elementos positivos não obriga o patamar máximo

A IUZA aponta equipe, experiência, estrutura, código, documentação, software livre, continuidade e ausência de aprisionamento tecnológico. Tais elementos são relevantes e explicam uma avaliação positiva. Não demonstram, automaticamente, nível máximo de viabilidade e maturidade do modelo de negócio.

O descritor 10 exige elevado nível em apreciação integrada sobre clareza, experiência, capacidade de execução, sustentação, continuidade, estrutura, riscos e modelo de fornecimento. A compatibilidade da equipe e da estrutura com a execução, registrada na Ata, é compatível com nota 7 e não se converte, sem demonstração adicional, em excelência máxima.

VII.2 - O próprio recurso reconhece a margem técnica e condiciona o pedido

Nos §§ 327 e 328, a IUZA reconhece que a mera ausência de deficiência escrita não gera nota máxima e que C3 contém margem de apreciação maior. No pedido correspondente, requer 10,00 apenas se as avaliações contemporâneas confirmarem o elevado nível e não revelarem fator concreto em sentido contrário.

Esse pedido condicional confirma que as razões, isoladamente, não provam erro nem a única nota possível. Se os registros identificarem elemento passível de aprimoramento, a nota poderá ser mantida mediante motivação vinculada ao acervo contemporâneo. Se não houver suporte, o remédio é reavaliação técnica de C3, e não atribuição automática de 10,00.

O paralelo recursal com a J A Grimaud tampouco produz nota máxima. Licitantes podem receber a mesma pontuação por combinações distintas de fatores. A existência de ressalva específica para outra proposta e a ausência de frase idêntica para a IUZA podem justificar maior explicitação, mas não demonstram que todo avaliado com nota 7 deva possuir a mesma deficiência nem que a falta de crítica expressa converta a nota em 10.

VII.3 - Autonomia e coerência entre critérios

Um mesmo fato pode repercutir em critérios diferentes quando represente dimensões autônomas. O grau de desenvolvimento pode influenciar C2 como estado tecnológico e C3 como risco de execução, necessidade de estrutura ou sustentabilidade do modelo. O que se veda é repetição mecânica, sem nexo próprio, e não toda consideração transversal.

A Contrarrazoante concorda que eventual utilização do mesmo fato em critérios distintos deve explicitar a dimensão autônoma considerada. Essa cautela reforça a necessidade de motivação, mas não comprova que a nota da IUZA deveria ser 10.

VIII - DO CRITÉRIO 5: CUSTO-BENEFÍCIO

VIII.1 - A crítica mais sensível do recurso

O art. 13, § 4º, V, da Lei Complementar nº 182/2021 exige demonstração comparativa de custo e benefício em relação a opções funcionalmente equivalentes. O Edital reproduz essa natureza comparativa. A fundamentação publicada na Ata não identifica, de forma expressa, qual opção equivalente, quais componentes de custo, quais benefícios, quais prazos ou quais riscos conduziram às notas 7,60 e 10,00.

Esse é o ponto de maior sensibilidade externa do julgamento. Se existir matriz, memória ou registro contemporâneo da comparação, ele deve ser examinado e, na extensão indispensável, disponibilizado às partes. Se não existir, será necessária reavaliação comparativa pela Comissão.

VIII.2 - A falha de motivação não prova C5 igual a 10

A ausência de comparação publicamente reconstruível não demonstra que a IUZA possuía ótima relação custo-benefício. O recurso enumera software livre, infraestrutura estatal, independência tecnológica e benefícios esperados, mas não apresenta, por si só, benchmark auditável capaz de converter esses elementos em nota máxima.

O próprio pedido de C5 é condicional: a IUZA requer 10,00 caso os registros contemporâneos confirmem seu enquadramento. Logo, admite que o resultado depende de elementos ainda não examinados e não decorre automaticamente da crítica dirigida à Ata.

VIII.3 - C4 e C5 são autônomos

A nota 10 da IUZA em C4 não implica C5 igual a 10. C4 examina viabilidade econômica; C5 examina a relação global entre custos e benefícios. Uma solução de menor preço pode apresentar benefício, prazo ou risco distintos de outra solução. A inversão de notas exige explicação, mas não igualdade automática. Se maturidade, prazo, manutenção, operação, risco ou capacidade técnica tiverem sido considerados em C5, a decisão deverá revelar o nexo econômico ou operacional desses fatores com a comparação de custo-benefício. A autonomia entre C4 e C5 não dispensa essa rastreabilidade.

A resposta ao recurso também não pode consistir na criação, agora, de estudo econômico destinado a justificar retrospectivamente a nota. Se os registros contemporâneos permitirem reconstruir a comparação efetivamente realizada, seus fundamentos podem ser explicitados. Se não permitirem, o remédio é reavaliação limitada, simétrica e sem resultado prefixado, baseada nas opções e nos elementos existentes no momento do julgamento.

VIII.4 - Qualquer reavaliação deve ser simétrica

C5 não pode ser revisto apenas para elevar a nota da Recorrente. Se a deficiência for metodológica - ausência ou inadequação da comparação funcional -, o mesmo método deverá ser aplicado às propostas comparáveis, inclusive à Geolnova, com contraditório prévio antes de qualquer redução de sua pontuação. Elevar unilateralmente a IUZA a 10,00, sem reconstruir a comparação, preservaria a mesma deficiência que o recurso denuncia. O remédio juridicamente consistente é examinar a memória contemporânea existente ou realizar nova avaliação técnica simétrica, sem resultado prefixado.

IX - DA MATERIALIDADE, DO CÁLCULO E DO ARREDONDAMENTO

A diferença publicada entre as médias ponderadas brutas é de 0,30 ponto: 8,68 para a Geolnova e 8,38 para a IUZA. O item 6.3.3 do Edital, entretanto, determina que a nota final seja arredondada para a primeira casa decimal mais próxima; sob essa regra, os resultados formais correspondem, respectivamente, a 8,7 e 8,4.

A Ata divulgou as médias com duas casas decimais. A decisão recursal deve, portanto, distinguir a memória de cálculo da nota final, aplicar o mesmo arredondamento a todas as propostas e esclarecer expressamente o efeito classificatório de qualquer alteração.

A nota de cada critério resulta da média aritmética simples das avaliações individuais, conforme o item 6.3.1. Sem acesso às fichas, a Geolnova não pode auditar a decomposição dessas médias. Eventual revisão deverá indicar a nova média do critério, a ponderação utilizada, o arredondamento final e os documentos que justificam a alteração.

Se o recálculo produzir empate após a aplicação uniforme da regra editalícia, deverão ser observados, na ordem, os critérios de desempate do item 6.4, iniciando-se pelo Critério 1. A materialidade da controvérsia exige precisão matemática e contraditório antes de qualquer modificação da classificação.

IX.1 - Cenários decisórios e aumentos parciais

A materialidade não se limita ao pedido máximo. Aumento parcial de C2 ou C3 já pode alterar a nota final exibida e acionar o desempate favorável à IUZA em C1. Por isso, toda majoração — integral ou intermediária — exige indicação do fato contemporâneo, do descritor aplicado e da nova média do critério.

Hipótese isolada	Nota bruta IUZA	Nota final	Efeito potencial
Situação publicada	8,38	8,4	Geolnova permanece à frente
C5: 7,6 → 10,0	8,50	8,5	Não inverte isoladamente
C2: 7,0 → 8,0	8,68	8,7	Empate bruto; C1 favorece IUZA
C3: 7,0 → 8,4	8,66	8,7	Empate após arredondamento, se aplicável
C3: 7,0 → 8,5	8,68	8,7	Empate bruto; C1 favorece IUZA

Se a classificação operar sobre a nota arredondada, o limiar contínuo para a IUZA exibir 8,7 é nota bruta 8,65: isso corresponde, isoladamente, a $C2 = 7,9$ ou $C3 = 8,35$, considerado o arredondamento decimal convencional. Se as médias dos cinco avaliadores somente se realizarem em passos de 0,2 — hipótese que depende das fichas — os primeiros patamares seriam $C2 = 8,0$ e $C3 = 8,4$. Já o empate pela nota bruta exige $C2 = 8,0$ ou $C3 = 8,5$.

Esses cenários não afirmam qual nota é devida; demonstram apenas que o recurso não pode ser decidido como alternativa binária entre 7 e 10 e que qualquer aumento parcial precisa de motivação e memória de cálculo auditável.

X - DO ACESSO CONTROLADO, DO SIGILO E DO CONTRADITÓRIO RECÍPROCO

A Geolnova não se opõe ao acesso da IUZA aos elementos indispensáveis à defesa. Requer, porém, tratamento recíproco e proporcional: somente trechos pertinentes, com tarjamento de dados pessoais, segredo comercial, arquitetura sensível, informações tecnológicas e conteúdos de terceiros sem relação com C2, C3 e C5.

A gravação e as fichas podem ser disponibilizadas em ambiente controlado, mediante termo de confidencialidade, se necessário. O acesso não autoriza circulação irrestrita das propostas nem utilização comercial de informações concorrenciais.

Os itens 8.2.2 e 8.2.3 do Edital estabelecem que o recurso contra o julgamento seja encaminhado à Comissão Especial para análise e manifestação e, somente depois, devolvido à Comissão de Contratação, que procederá à abertura das contrarrazões prevista no item 8.3. Pelo desenho editalício, eventual manifestação técnica já produzida antecede esta fase e integra a instrução recursal.

A resposta administrativa de 21/08/2026 não franqueou essa manifestação, as fichas ou a gravação. Sem afirmar sua inexistência, a Geolnova requer que qualquer desses elementos que venha a sustentar alteração das notas seja previamente disponibilizado, ao menos em seu conteúdo essencial, com oportunidade efetiva de manifestação.

A mesma garantia deve proteger a Geolnova. Se qualquer documento não disponibilizado vier a sustentar manutenção ou alteração das notas, deverá ser franqueado o conteúdo essencial e concedida oportunidade de manifestação antes da decisão definitiva. O contraditório deve alcançar também eventual redução da nota da Contrarrazoante em reavaliação simétrica.

XI - DO REMÉDIO PROPORCIONAL E DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS

O item 8.5 do Edital e, subsidiariamente, o art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determinam que o acolhimento do recurso invalide apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento. Os arts. 53 e 55 da Lei estadual nº 13.800/2001 igualmente orientam a invalidação do ato ilegal, a convalidação do defeito sanável e a preservação do que não esteja contaminado pelo vício.

A ordem juridicamente adequada é:

- i) examinar os registros contemporâneos e manter as notas se eles sustentarem a correspondência entre fatos, descritores e pontuação;

- ii) explicitar apenas razões preexistentes, idôneas e determinantes, sem criar fundamento histórico depois do recurso;
- iii) se o suporte for insuficiente, reavaliar somente o critério afetado, pela Comissão competente, com método uniforme e motivação própria;
- iv) usar exclusivamente a proposta tempestiva, o vídeo submetido, a gravação oficial, as fichas e os documentos que integraram o julgamento, admitindo apenas esclarecimentos sobre fatos preexistentes;
- v) vedar novo pitch, nova versão de software ou prova tecnológica substantiva produzida após o marco de avaliação; e
- vi) preservar os atos independentes e assegurar contraditório antes de qualquer alteração desfavorável à Geolnova.

XII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a GEOINOVA SOLUÇÕES LTDA. requer:

1. O recebimento destas contrarrazões, com o reconhecimento de sua tempestividade;
2. A juntada do pedido de acesso encaminhado em 20/08/2026 e da resposta administrativa de 21/08/2026, para registro da limitação probatória imposta à Contrarrazoante;
3. O conhecimento do recurso e, no mérito, a rejeição dos pedidos de atribuição direta ou automática de notas superiores, inclusive parciais, em C2, C3 e C5;
4. A manutenção das notas e da classificação publicadas, caso os registros contemporâneos demonstrem suporte idôneo para as conclusões consolidadas na Ata do Demo Day;
5. O reconhecimento de que a narrativa técnica não confirmada pela gravação e pelas fichas permanece controvertida e não pode ser tomada como fato incontroverso;
6. Que nenhum elemento não disponibilizado seja utilizado para modificar a classificação ou reduzir a posição da Geolnova sem prévia ciência do conteúdo essencial e oportunidade efetiva de manifestação;
7. Caso fichas, gravações, planilhas, notas técnicas ou a manifestação prevista nos itens 8.2.2 e 8.2.3 sejam consideradas, que os trechos indispensáveis sejam disponibilizados às partes, com proteção de sigilo, e seja aberto contraditório complementar;
8. Subsidiariamente, se faltar suporte contemporâneo suficiente, o retorno apenas do critério afetado à Comissão Especial para novo julgamento técnico, sem nota prefixada;
9. Que eventual reavaliação utilize exclusivamente a proposta tempestiva, o vídeo submetido, a gravação oficial e os documentos integrantes do julgamento, vedados novo pitch, nova versão funcional do software ou prova tecnológica substantiva superveniente;

- 10.** Que eventual reavaliação metodológica de C5 seja simétrica e aplique a mesma comparação às propostas funcionalmente equivalentes relevantes, com contraditório prévio à Geolnova antes de qualquer redução;
- 11.** A preservação de todos os atos independentes e aproveitáveis, nos termos do item 8.5 do Edital;
- 12.** Que a decisão identifique expressamente os fatos, documentos, descritores, médias dos critérios, ponderação, arredondamento e fundamentos determinantes, inclusive quanto à aplicação dos itens 6.3.1, 6.3.3 e 6.4 do Edital;
- 13.** A correção meramente formal da apresentação das notas finais para uma casa decimal, sem alteração da classificação enquanto não houver decisão recursal válida; e
- 14.** Caso não haja reconsideração integral, o encaminhamento do recurso e destas contrarrazões ao Secretário de Estado da Economia, na forma do item 8.4 do Edital, acompanhados das manifestações técnica e jurídica pertinentes.

XIII - DOS DOCUMENTOS

A Contrarrazoante indica para juntada, sem prejuízo dos documentos já integrantes do processo e publicados no hotsite: pedido de acesso aos registros individualizados, encaminhado em 20/08/2026; resposta da Gerência de Compras Governamentais, de 21/08/2026; e comprovante da comunicação eletrônica que abriu o prazo de contrarrazões, caso ainda não conste dos autos.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, 21 de agosto de 2026.

IVAN LUIS LOPES

GONCALVES:019083301

71

Assinado de forma digital por

IVAN LUIS LOPES

GONCALVES:01908330171

Dados: 2026.08.21 23:54:39 -03'00'

IVAN LUÍS LOPES GONÇALVES

Representante Legal

GEOINOVA SOLUÇÕES LTDA.



Ivan Gonçalves <ivan@geoinova.com.br>

CPSI 001/2026 – Pedido de registros de avaliação – Urgente

Ivan Gonçalves <ivan@geoinova.com.br>

20 de agosto de 2026 às 16:14

Para: gelc.economia@goias.gov.br

Cc: Rafael Pinto <rafaelpinto@inovalaw.com.br>, Diego Borges <diego@geoinova.com.br>

Prezados,

Considerando o prazo em curso para apresentação de contrarrazões ao recurso da IUZA no âmbito do CPSI nº 01/2026, solicitamos, por gentileza, que nos sejam apresentados os registros individualizados das avaliações da IUZA e GEOINOVA.

Caso não seja possível o envio completo dos registros das avaliações das duas empresas, solicitamos pelo menos o envio dos registros individualizados das avaliações que embasaram as notas objeto do recurso nos Critérios 2, 3 e 5, na medida em que sua avaliação é utilizada como parâmetro comparativo nas razões recursais.

A solicitação se justifica porque esses registros constituem os elementos que efetivamente embasaram as notas impugnadas e são necessários para a adequada compreensão da avaliação e o exercício do contraditório nas contrarrazões.

Agradecemos, se possível, o envio com a maior brevidade, considerando o curto prazo em andamento.





Ivan Gonçalves <ivan@geoinova.com.br>

CPSI 001/2026 – Pedido de registros de avaliação – Urgente

Gerência de Compras Governamentais <gelc.economia@goias.gov.br>

21 de agosto de 2026 às 09:06

Para: Ivan Gonçalves <ivan@geoinova.com.br>

Em atenção à solicitação, informamos que as informações pertinentes ao resultado do julgamento das propostas já foram devidamente consolidadas e publicadas na **Ata do Demoday**, que contém, para cada licitante, as notas atribuídas em cada critério e as respectivas justificativas consolidadas.

Nos termos do item **6.5 do Edital**, a publicidade prevista para esta etapa compreende a divulgação da classificação das propostas e das respectivas notas finais por critério.

Assim, para fins de elaboração das contrarrazões, deverão ser consideradas as informações oficialmente divulgadas na Ata do Demoday, inclusive as notas e justificativas relativas aos Critérios 2, 3 e 5, objeto do recurso.

Ressalta-se, ainda, que as razões recursais apresentadas pela IUZA e os demais documentos publicizados do procedimento permanecem disponíveis no hotsite para subsidiar o exercício do contraditório.

Atenciosamente,

Kelly Caetano de Alexandria

Agente de Contratação

De: Ivan Gonçalves <ivan@geoinova.com.br>**Enviado:** quinta-feira, 20 de agosto de 2026 16:14**Para:** Gerência de Compras Governamentais <gelc.economia@goias.gov.br>**Cc:** Rafael Pinto <rafaelpinto@inovalaw.com.br>; Diego Borges <diego@geoinova.com.br>**Assunto:** CPSI 001/2026 – Pedido de registros de avaliação – Urgente

[Texto das mensagens anteriores oculto]